



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.414 - SP (2007/0080934-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MIRANDA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Apenas o erro de cálculo, o erro aritmético, da conta de liquidação pode ser corrigido a qualquer tempo, sendo certo que a questão relacionada à incidência do teto do salário de benefício, como no caso, não é considerada erro de cálculo, devendo ser alcançada pela preclusão. Precedentes desta Corte.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.414 - SP (2007/0080934-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MIRANDA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão pela qual se negou provimento ao Agravo de Instrumento, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AGRADO IMPROVIDO.

2. Aduz o agravante, em síntese, que *sendo a sentença omissa a respeito da incidência do teto, não assiste qualquer direito ao exequente em haver seu benefício calculado sem a imposição de limites máximos, os conhecidos tetos, uma vez que há determinação legal para imposição de limite ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial (artigos 29, § 2o. e 33 da Lei 8.213/91), a qual não foi afastada expressamente pela sentença da ação de conhecimento (fls. 204).*

3. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 891.414 - SP (2007/0080934-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MIRANDA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO E OUTRO(S)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRADO DESPROVIDO.

1. *Apenas o erro de cálculo, o erro aritmético, da conta de liquidação pode ser corrigido a qualquer tempo, sendo certo que a questão relacionada à incidência do teto do salário de benefício, como no caso, não é considerada erro de cálculo, devendo ser alcançada pela preclusão. Precedentes desta Corte.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste.

2. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que apenas o erro de cálculo, o erro aritmético, da conta de liquidação pode ser corrigido a qualquer tempo, sendo certo que a questão relacionada à incidência do teto do salário de benefício, como no caso, não é considerada erro de cálculo, devendo ser alcançada pela preclusão. Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL – ERRO MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO – CRITÉRIOS ESTIPULADOS SE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS – REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ.

Hipótese em que o INCRA busca a revisão dos critérios de correção monetária do valor executado na parte remanescente, alegando que o abatimento da quantia paga deveria incidir proporcionalmente nas espécies de débitos – capital principal, juros compensatórios e juros moratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Erro material é aquele evidente, decorrente de simples erro aritmético ou fruto de inexatidão material e não erro relativo a critérios ou elementos de cálculo. Precedente.

A pretensão do recorrente envolve a modificação do critério utilizado pela sentença homologatória dos cálculos e não simplesmente a correção de erro no cálculo, o que afasta a suposta ofensa ao art. 463, I, do CPC.

Ademais, a verificação das contas homologadas judicialmente demanda a análise das provas juntadas aos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

Recurso especial não provido (REsp. 1018722/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/6/2009).



AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO. CRITÉRIO ADOTADO. PRECLUSÃO.

Erro material sanável a qualquer tempo é aquele relacionado a nomes, datas ou valores, sendo incabível correção de erro relacionado a critério utilizado para o cálculo.

Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, questão relacionada à correção monetária não é considerada erro de cálculo, devendo ser alcançada pela preclusão.

Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 808.137/RS, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe 16/2/2009).



PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. ERRO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA.

1. O erro de cálculo que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos.

2. Não configura erro de cálculo a adoção de critérios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualização monetária divergentes daqueles que a parte entende serem devidos, determinados pela sentença e abrangidos pela coisa julgada.

3. Hipótese em que a ora agravante busca a redução do IPC de janeiro/89, de 70,28% para 42,72%, o que é impossível, por já ter havido o pagamento do precatório, com base em cálculos já homologados por sentença transitada em julgado.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 863.450/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 7/5/2008).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO PRETÓRIO EXCELSO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...).

2. Na hipótese, a parte exequente apresentou cálculos de liquidação de sentença, que não foram impugnados. A utilização de determinado índice de correção monetária não caracteriza erro material, verificável a qualquer tempo, capaz de afastar a força preclusiva da coisa julgada.

3. A correção de suposto erro material necessitaria de percuente reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelo comando contido na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

4 Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 958.950/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 28/4/2008).



PROCESSO CIVIL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EM CONTA HOMOLOGADA COM TRÂNSITO EM JULGADO.

Por não se tratar de mero erro de cálculo, mas de critério de cálculo, não se pode, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, modificar o índice de correção monetária que já restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definido na conta, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Embargos de divergência acolhidos (EResp. 462.938/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 29/8/2005).

3. Dessa forma, tendo a insurgência do INSS quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria ocorrido após à decisão homologatória dos cálculos de liquidação, impõe-se reconhecer a ocorrência da preclusão.

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0080934-2

AgRg no
Ag 891414 / SP

Números Origem: 200003000573551 200603001204660 9200000575

EM MESA

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MIRANDA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MIRANDA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário